



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Requerente: **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MILTON COELHO**

Ementa: **PROJETO DE LEI QUE MODIFICA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA CARACTERIZAR O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COMO UMA ETAPA DE IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Deputado Milton Coelho, que tem como objetivo analisar o projeto de lei que modifica a lei do programa Bolsa Família para torna-lo uma implementação da renda básica de cidadania.

Assim como, reformular o valor de referência que define a situação de pobreza, unificar e ampliar o benefício financeiro do programa bolsa família, assegurar a atualização monetária anual dos valores referenciais do benefício e da situação de pobreza.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

O projeto de lei contém 3 artigos e revoga alguns artigos da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e foi criado com o intuito de unificar e ampliar o benefício financeiro do programa bolsa família.

Em sua justificativa o projeto de lei visa corrigir fragilidades legais contidas no programa Bolsa Família que impedem que seja mais efetivo na mitigação da pobreza, o presente parecer visa analisar o projeto de lei da forma mais coerente possível.

Este é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS.

II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE.

Ab initio, imperioso destacar que este parecer jurídico consultivo se refere à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se imiscuirá principalmente em discussões de ordem técnica.



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

Bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem, examinando o projeto de lei apresentado, cumpre destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que a competência legislativa sobre o tema que é abordado é comum da União, vejamos o art. 23 e II da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Destarte, tal artigo reforça ainda mais a necessidade de reformular o valor de referência que define a situação de pobreza, para que se possa unificar e ampliar o benefício financeiro do programa bolsa família, assegurando a atualização monetária anual dos valores referenciais do benefício e da situação de pobreza.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

Por fim, resta comprovado que o projeto de lei apresentado, tanto em matéria de competência legislativa, quanto em seu conteúdo, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

III – DA ANALISE DO PROJETO DE LEI.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para modificação da lei atual, pois com as alterações e as inclusões dos novos artigos na lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Permitirá que mais pessoas sejam contempladas pelo benefício do que são atualmente, ao fazer a menção da lei da Renda Básica de Cidadania na lei do Programa Bolsa Família.

Sendo está redação, muito mais benéfica, do que a redação atual, principalmente no que tange aos requisitos para se ter direito ao benefício, pois traz uma série de requisitos para que as pessoas possam ter acesso ao Programa.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

O que conforme consta na justificativa do projeto, dificulta o acesso e faz com muitas pessoas sejam retirados do programa de maneira indevida, já com a aprovação do presente projeto de lei, tais absurdos acabarão.

Pois o acesso ao programa será facilitado, principalmente com as revogações e as alterações propostas pelo presente projeto de lei, que colocou inclusive o valor de R\$ 100,00 cem reais, como benefício básico.

Sendo estipulado por cada pessoa família, diferente da redação atual que é cheia de requisitos e opções que só dificultam a liberação do benefício, além do que a nova redação, assegura a atualização monetária anual do valor referencial com base na variação integral do INPC.

Que é calculado pelo IBGE, mais eficiente do que a redação atual que deixa a questão da atualização do benefício muito subjetiva a tal ponto que não é calculado corretamente.

Como a intenção do projeto de lei é facilitar e agilizar o acesso ao benefício faz-se necessárias as revogações apontadas na legislação vigente, visto que resta evidenciado que só dificultam o acesso ao Programa Bolsa Família, o que não é o intuito de sua criação.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

As modificações feitas buscaram diminuir os requisitos para facilitar o acesso ao benefício, bem como, para que seja mantido, tais exigências são corretas, nem podem ser consideradas inconstitucionais.

Além disso tais exigências, nada mais são do que o cumprimento do que determina o art. 6º da Constituição Federal, que traz os direitos sociais inseridos no Programa Bolsa Família, que diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O projeto de lei, também traz em seu conteúdo bastante relevância caso seja aprovado, visto que resolveria um grande problema do programa que é a retirada indevida dos beneficiários, pois traz de maneira efetiva uma forma coerente de diminuição do valor do benefício.

O que faz inclusive com que os beneficiários se adequem aos poucos as suas reais situações, diferente do que vem acontecendo atualmente, que com

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

qualquer aumento na renda, o benefício já é cortado automaticamente não dando tempo do beneficiário se adequar.

Além do que, para ter novamente direito ao benefício, a pessoa teria que seguir uma série de requisitos e esperar bastante tempo até que voltasse a receber, o que com a aprovação do presente projeto de lei será resolvido.

O presente projeto de lei pretende alterar a lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, o tornando mais célere e acessível, está dentro dos requisitos legais previstos na legislação vigente bem, como na Constituição Federal, podendo assim serem mantidas suas alterações e revogações para aprovação do projeto de lei.

Com advento do presente projeto de lei mais pessoas passaram a ser beneficiadas com o Programa Bolsa Família, que vem tendo seu andamento dificultado com a atual redação, o que será modificado com a sua aprovação.

Por fim, feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, OPINAMOS pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

IV – CONCLUSÕES.

Diante do exposto, novamente não se vislumbra qualquer óbice ao Projeto de lei, patente a sua adequação aos pressupostos constitucionais e legais, opinando este parecer em considerar **CONSTITUCIONAL** a proposta analisada.

Este é o parecer. SMJ.

Recife, 06 de janeiro de 2023.



PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831



PREFEITURA DO
RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS

NFS-e

Número da Nota

00000017

Data e Hora de Emissão

10/01/2023 17:34:38

Código de Verificação

CB9V-IUNX

20230110v45190802000140

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **45.190.802/0001-40**

Inscrição Municipal: **749.433-5**

Nome/Razão Social: **PINHEIRO DE MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Endereço: **RUA JOSE ADERVAL CHAVES 78, SALA 0801 EDF WECON EMP CENTER - BOA VIAGEM - CEP: 51111-030**

Município: **Recife**

UF: **PE**

E-mail: **glaucoribeiro2010@hotmail.com**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MILTON COELHO DA SILVA NETO**

CPF/CNPJ: **420.032.704-00**

Inscrição Municipal: **----**

Endereço: **PC dos Três Poderes Anexo III Gab 282 - Zona Cívico-Administrativa - CEP: 7016... Tel.: 6132155282**

Município: **Brasília**

UF: **DF**

E-mail: **dep.miltoncoelho@camara.leg.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Estudos de aperfeiçoamento e elaboração de parecer jurídico de PROJETO DE LEI QUE MODIFICA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA CARACTERIZAR O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COMO UMA ETAPA DE IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Serviço jurídico referente a janeiro de 2023.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00

Código da Atividade Prestada

6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

17.14 - Advocacia.

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	5.000,00	5,00%	250,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.

- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/02/2023.

- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de Pernambuco.



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

RECIBO

Recebi do Sr. **MILTON COELHO DA SILVA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.032.704-00, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos serviços advocatícios prestados no mês de janeiro de 2023, conforme nota fiscal de serviço eletrônicos (NFSe) 00000017.

Recife, 10 de janeiro de 2023.


PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

Pernambuco
Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048